



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987680 - SP
(2021/0301323-7)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211
ANDRE PAULANI PASCHOA - SP357571

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ADVOGADO : CAIO GENTIL RIBEIRO - SP347269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. MULTA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte julgadora originária, como ocorre no caso dos autos, em que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no presente caso.

2. No mérito, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que: "O alegado pela autora, de que houve entrega tempestiva do Projeto Funcional aos 04/10/2013 (fls. 180 e 618), não merece acolhida, pois o que houve foi o atendimento da notificação aqui impugnada, e não o cumprimento do pactuado no contrato" (fl. 654). Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas

contratuais, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incidem no caso as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1987680 - SP
(2021/0301323-7)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646
PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015
ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211
ANDRE PAULANI PASCHOA - SP357571

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ADVOGADO : CAIO GENTIL RIBEIRO - SP347269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. MULTA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte julgadora originária, como ocorre no caso dos autos, em que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no presente caso.

2. No mérito, observa-se que o Tribunal de origem concluiu que: "O alegado pela autora, de que houve entrega tempestiva do Projeto Funcional aos 04/10/2013 (fls. 180 e 618), não merece acolhida, pois o que houve foi o atendimento da notificação aqui impugnada, e não o cumprimento do pactuado no contrato" (fl. 654). Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a análise de cláusulas

contratuais, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incidem no caso as Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A contra decisão monocrática de minha relatoria, ementada nos seguintes termos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL FUNDADA EM ARGUMENTOS GENÉRICOS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO A REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA. CRONOGRAMA DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO RODOVIÁRIA. MULTA. ANULAÇÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. A parte agravante, em suas razões (fls. 796/808), insurge-se contra o entendimento desta relatoria de que a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 deu-se de forma genérica. Afirma que tal entendimento é equivocado, pois as omissões foram indicadas precisamente, sendo elas:

[...] (i) a ausência de enfrentamento sobre a existência de razões técnicas que justificaram o pedido de reprogramação da obra;

(ii) não enfrentamento sobre os efeitos da omissão da Agravada em responder, tempestivamente, o pedido da Agravante, bem como a sua conduta contraditória que, mesmo depois de permitir a reprogramação da execução da obra (concedido de forma tardia), aplica penalidade à Agravante [...] (fl. 798).

3. Quanto à impossibilidade de análise de dispositivos constitucionais, afirma que *houve a menção a tais dispositivos na perspectiva de demonstrar a falta de fundamentação, corroborando à necessidade constitucional de se atender ao princípio da ampla defesa, do contraditório e das decisões fundamentadas (fl. 800).*

4. Discorre, ainda, sobre a inaplicabilidade do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, visto que o enquadramento fático e a análise das cláusulas contratuais foram expressamente delineados na decisão impugnada. Afirma que questões fáticas constantes do acórdão recorrido foram utilizadas como razões de decidir da decisão monocrática proferida, e aduz que, da mesma forma, tais fatos podem ser valorados pelo STJ, sem ferir o entendimento sumulado ora em comento.

5. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito submetido a julgamento do órgão colegiado.

6. Sem impugnação.

7. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não obstante a relevância dos argumentos invocados pela parte agravante, razão não lhe assiste.

3. Conforme consta na decisão de fls. 785/792, inexistiu ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte julgadora originária, como ocorre no caso dos autos, em que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, inclusive no pertinente à alegação de que o autor não demonstrou a existência de vício algum no procedimento administrativo que culminou na imposição da sanção que pretende afastar. É o que se depreende da análise do acórdão recorrido:

Com efeito, o contrato administrativo firmado entre as partes nº 005/ARTESP/2009 -, previa a entrega do Projeto Funcional de Obra de Melhoria de Dispositivo do Km 576+300 (tipo 1), Valparaíso, em até 180 dias antes do início da obra, fato incontroverso.

Contudo, a autora VIARONDON narra que solicitou, por meio dos Ofícios VRD 192/2011 (protocolo CEDOC 176681 - doc. 06), e VRD642/2011 (protocolo CEDOC 190356 - doc. 07) a revisão do cronograma inicial de investimentos (fls. 03), sem obter respostas da ré.

De fato, a autora, antes de ter para si adjudicado o objeto da licitação, conhecia as exigências do instrumento convocatório, especialmente a ciência do prazo de 180 dias para a entrega do projeto supramencionado, que restou desrespeitado em 56 dias de atraso (fls. 270 e 632).

O alegado pela autora, de que houve entrega tempestiva do Projeto Funcional aos 04/10/2013 (fls. 180 e 618), não merece acolhida, pois o que houve foi ao atendimento da notificação aqui impugnada, e não o cumprimento do pactuado no contrato.

Como bem destacou a ARTESP, o início da obra estava programado para 05/02/2014, com a entrega do projeto funcional para 09/08/2013. Contudo, a concessionária entregou o projeto funcional intempestivamente, aos 04/10/2013, caracterizando o atraso.

Apenas situações excepcionalíssimas poderiam justificar o não atendimento pela concessionária do contrato administrativo, hipótese não verifica no caso em concreto (fls. 653/654).

4. Não está o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, o que foi feito no presente caso.

5. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - Artesp, objetivando a nulidade de procedimento administrativo, que resultou em multa por suposto descumprimento contratual. Por sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, o recurso especial não foi

conhecido.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

(...)

VIII - Sendo assim, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios nesta instância devem ser majorados em 2% pontos percentuais) sobre o valor estabelecido na origem, sopesado, para a definição do quantum ora aplicado, o trabalho adicional realizado pelos advogados.

IX - Agravo interno parcialmente provido apenas para alterar o valor a título de honorários recursais fixados nesta instância (AgInt no AREsp 1.643.585/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2021).

6. No mérito, observa-se que, de fato, o Tribunal de origem concluiu que:

(...) “o mero pedido de prorrogação de prazo não tem o condão de afastar obrigação contratualmente assumida. Significa dizer que a pendência de decisão administrativa referente ao pedido de prorrogação do prazo, não afasta a obrigação de entrega do projeto na data pactuada. (...) somente o acolhimento do pedido de prorrogação seria capaz de dilatar o prazo estabelecido.” (fls. 608) – fl. 655.

7. Reitero a afirmativa de que o Tribunal de origem reconheceu que a parte agravante, em contrato celebrado com a parte agravada, tinha plena ciência da previsão das obras e dos prazos para sua conclusão, o que justifica a aplicação da sanção. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria análise de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incidem no caso as Súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES

RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo-se a pretensão recursal de declarar a fraude à execução sustentada pela agravante, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, "é indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (REsp n. 956.943/PR, Relator para o acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/8/2014, DJe 1º/12/2014), o que não ocorreu no caso. Incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

5. "A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. em 4/12/2018, DJe 7/12/2018).

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp [1533380](#)/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. AVERBAÇÃO DA

PENHORA. DESNECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA FÉ DOS ADQUIRENTES. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de embargos de terceiros opostos à execução fiscal, ajuizada pela União contra Barroco Indústria de Ornamentos Ltda. e outro, sustentando serem os embargantes os proprietários do imóvel penhorado. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para manter a penhora realizada sobre o imóvel. Nesta Corte, conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente do registro da constrição no órgão competente, "a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução". Assim, "se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude". Nesse sentido, destacam-se: (REsp n. 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça proclama que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O Tribunal de origem apontou que: "a averbação da penhora no ofício imobiliário não constitui requisito para a decretação da ineficácia da venda do bem penhorado e, no caso, os compradores dispensaram a apresentação das certidões negativas da justiça do trabalho, estadual e da justiça federal, sendo orientados sobre os riscos inerentes a essa dispensa". (fl. 285).

V - Consignou que - o alienante foi incluído no executivo fiscal em 2013, tendo sido citado por meio de edital em 03/2014. Assim, bastava uma consulta junto a Justiça Federal para verificar a situação do executado antes da aquisição do bem em 07/2014. Destarte, não é possível afirmar que os embargantes adotaram as cautelas que lhes eram exigíveis. Não há como deixar de levar em consideração, conforme expresso na Escritura Pública de Compra e Venda, que os terceiros embargantes correram o risco do negócio ao dispensarem a apresentação das certidões negativas dos proprietários do imóvel. (fl. 288).

VI - Para infirmar a conclusão do Tribunal de origem acerca da

ocorrência de fraude à execução e de não comprovação da boa-fé dos adquirentes, seria necessário o revolvimento de provas. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

VII - No ponto, em referido precedente obrigatório (REsp n. 1.141.990/PR), consagrou-se o entendimento de que a presunção de fraude é absoluta, não comportando, na espécie, prova em sentido contrário, no sentido de eficácia oponível ao fisco do negócio jurídico translativo objeto dos autos. A propósito: (AgInt no REsp n. 1.819.357/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26/11/2019 e REsp n. 1.790.443/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2019).

VIII - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp [1849276](#)/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 11/11/2021).

9. Ao que se observa, a decisão agravada deve ser mantida na sua integralidade.

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno de VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.987.680 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0301323-7

Número de Origem:

10697574120198260053 1069757412019826005350000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211

ANDRE PAULANI PASCHOA - SP357571

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

PROCURADOR : CAIO GENTIL RIBEIRO - SP347269

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A

ADVOGADOS : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916

BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646

PAULO HENRIQUE TRIANDAFELIDES CAPELOTTO - DF041015

ADRIANE MARIA GONÇALVES - SP437211

ANDRE PAULANI PASCHOA - SP357571

AGRAVADO : AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

ADVOGADO : CAIO GENTIL RIBEIRO - SP347269

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de setembro de 2022